

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2009 de 14 de Julho de 2009

Em 29 de Setembro de 2008 o Governo criou, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, o “Regime de Compensação aos armadores de embarcações de pesca local equipadas exclusivamente com motores fora de borda a gasolina” para fazer face aos custos acrescidos de exploração derivados dos sucessivos aumentos do preço de venda ao público dos combustíveis, determinando a produção de efeitos daquele apoio a 1 de Janeiro de 2008.

Através de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas da Economia e das Pescas, o Regime foi regulamentado pelo Despacho n.º 185/2009, de 10 de Fevereiro, estabelecendo-se o método de cálculo do montante anual a atribuir a cada armador, bem como a tramitação do processo de candidatura, controlo administrativo e pagamento do apoio financeiro.

Na aplicação dos diplomas acima referidos constatou-se a impossibilidade prática de atribuição da compensação financeira à quase totalidade dos potenciais beneficiários pela ausência de documentos contabilisticamente válidos que comprovassem, para o ano 2008, a despesa efectivamente realizada, pelo facto dos referidos armadores estarem a exercer a sua actividade nos termos do regime simplificado previsto na legislação tributária em vigor.

Urge, por essa razão, determinar uma alteração à referida Resolução que permita incluir o apoio para os armadores de embarcações de pesca local equipadas exclusivamente com motores fora de borda a gasolina que, não sendo legalmente obrigados a possuir aqueles documentos em 2008, exerceram efectivamente actividade piscatória que lhes permitia aceder ao “Regime de Compensação”.

Assim, nos termos do artigo 147.º do Código de Procedimento Administrativo e das alíneas a), d) e e) do nº 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar o número 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, nos termos seguintes:

“7. Definir que o montante de compensação, para o ano 2008, no caso dos potenciais beneficiários não estarem legalmente obrigados a possuir contabilidade organizada ou registo das despesas, por estarem abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 28.º do Código do IRS, é aferido com base na actividade produtiva de cada embarcação, nos termos das regras estabelecidas no despacho referido no número 5, ficando o armador dispensado de apresentar comprovativos da despesa efectuada com a aquisição de combustível.”

2 - Aditar o número 8 à Resolução do Conselho de Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, nos termos seguintes:

“8. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Janeiro de 2008.”

3 - Republicar a Resolução do Conselho do Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro, com as alterações agora introduzidas, no Anexo à presente Resolução, que dela é parte integrante.

4 - Definir que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Janeiro de 2008.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 1 de Julho de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO

Republicação da Resolução do Conselho de Governo n.º 131/2008, de 29 de Setembro

Considerando que os sucessivos aumentos do preço de venda ao público dos combustíveis têm contribuído para onerar a actividade profissional dos armadores da pequena pesca artesanal que utilizam exclusivamente motores fora de borda a gasolina.

Considerando que as tripulações daquelas embarcações se dedicam a pescarias tradicionais que contribuem para o desenvolvimento económico e social das comunidades piscatórias onde estão inseridas.

Considerando que devem ser tomadas medidas que não só visem a melhoria da competitividade das embarcações de pesca equipadas com motores fora de borda a gasolina, como também contribuam para garantir melhores condições sociais e económicas para as tripulações daquele segmento da frota regional de pesca.

Assim, nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar o Regime de Compensação aos armadores de embarcações de pesca local equipadas exclusivamente com motores fora de borda a gasolina, adiante designado por Regime de Compensação.
2. Definir que são beneficiários do Regime de Compensação os armadores das embarcações de pesca local, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores, cujos equipamentos propulsores sejam exclusivamente constituídos por motores fora de borda a gasolina.
3. Determinar que o montante financeiro destinado a compensar os custos acrescidos de exploração derivados do preço dos combustíveis, que constitui o Regime de Compensação, é pago anualmente, numa única prestação.
4. Determinar que o apoio financeiro, a calcular com base na actividade produtiva de cada embarcação, é de € 0,30 (trinta cêntimos) por cada litro de gasolina utilizado.
5. Estabelecer que o método do cálculo do montante anual a atribuir a cada armador, bem como a tramitação do processo de candidatura, controlo administrativo e pagamento do apoio financeiro são objecto de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas da Economia e das Pescas.
6. Determinar que as despesas resultantes do pagamento dos montantes mencionados no n.º 2 da presente Resolução são suportadas pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico.
7. Definir que o montante de compensação, para o ano 2008, no caso dos potenciais beneficiários não estarem legalmente obrigados a possuir contabilidade organizada ou registo das despesas por estarem abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 28.º do código do IRS, é aferido com base na actividade produtiva de cada embarcação, nos termos das regras estabelecidas no despacho referido no número 5, ficando o armador dispensado de apresentar comprovativos da despesa efectuada com a aquisição de combustível.
8. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos à data de 1 de Janeiro de 2008.